EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.962.10-76

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. SME. Fornecimento de kits de uniformes escolares. Pregão revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

TC citado: 72-000.660.11-17.

2.575ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.571ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Indústria de Equipamentos de Segurança MAC Ltda.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EURÍPEDES SALES – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em declará-la prejudicada, pela perda de seu objeto, em razão da revogação do certame licitatório.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA, nos termos de seus votos apresentados em separado, os quais a julgaram improcedente, em face da defesa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação – SME.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades exigidas pelo artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente à sessão, nesta data, a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, na 2.571ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

O presente TC focaliza a Representação formulada pela Indústria de Equipamentos de Segurança MAC Ltda., questionando a legalidade do Edital de Pregão nº 37/SME/2010, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, para fornecimento de kits escolares, em face do artigo 15, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93[1], que recomenda a subdivisão das compras em parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado, com vistas à economicidade.

Após proceder ao exame sumário das razões aduzidas pela Representante, com a documentação acostada, e colher os esclarecimentos preliminares da Pasta da Educação, exarei o Despacho de fls. 226/227, determinando, *"ad cautelam",* a suspensão do Certame, considerando a complexidade e a natureza do objeto e a proximidade da data designada para sua abertura, o qual foi posteriormente revogado pelo Despacho de 06.02.2010, diante do encaminhamento de nova minuta, reformulando o texto original do Edital, e do parecer favorável da Assessoria Jurídica de Controle Externo ao prosseguimento da Licitação, constante às fls. 365/366.

Contudo, a despeito dessa autorização, verificou-se que a Secretaria Municipal de Educação não deu continuidade ao Certame, optando por aderir à Ata de Registro de Preço da Secretaria Municipal de Educação do Município do Rio de Janeiro, firmando contrato com sua detentora, LV Distribuidora de Materiais Ltda., tudo de acordo com os elementos de instrução carreados ao bojo deste Procedimento (fls. 383/386).

[1] **Art. 15** - As compras, sempre que possível, deverão:
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Diante desse fato novo, determinei, na forma sugerida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a instauração, em autos apartados, de procedimento fiscalizatório para avaliação da legalidade e regularidade do ajuste celebrado com a detentora da Ata de Registro de Preço de Município de outro Estado da Federação, e a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação, que, em resposta, esclareceu o não prosseguimento do Pregão Presencial nº 37/2010, pela falta de tempo hábil que permitisse à Administração distribuir os kits ainda no início do corrente ano letivo (fls. 415/416).

Em decorrência, foi constituído o TC nº 72.000.660.11-17, para a fiscalização ordenada, razão pela qual a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a presente Representação perdeu seu objeto (fls. 422/427), opinião essa acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 439/432) e pela Secretaria Geral, que também registrou a revogação do Pregão nº 37/SME/2010, através de consulta no Sistema Radar (fls. 433 e 434/438).

É o relatório.

VOTO

Diante dos elementos de instrução que informam a revogação do Certame Licitatório impugnado pela Indústria de Equipamentos de Segurança MAC Ltda., e a utilização da Ata de Registro de Preço da Secretaria do Município do Rio de Janeiro, cuja regularidade está sendo objeto de fiscalização no TC nº 72.000.660.11-17, e das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, referidas na parte relatorial deste Pronunciamento, declaro PREJUDICADA a presente Representação pela perda de seu objeto, determinando o arquivamento, oportunamente, destes autos, após o cumprimento das formalidades exigidas pelo artigo 58 do Regimento Interno[2] desta Casa. **(2.571ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso:

Conheço da representação. Na esteira de meu posicionamento na matéria, analiso o mérito da representação e voto pela sua improcedência, em face da defesa apresentada pela Origem **(2.571ª S. O.)**.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria **(2.571ª S. O.)**.

[2] **Art. 58** - O acórdão do Tribunal, exarado em processo de representação ou denúncia, será encaminhado ao respectivo autor e ao representado ou denunciado, acompanhado de cópias das peças dos autos que subsidiaram o julgado

Acompanho o voto do Ilustre Conselheiro Antonio Carlos Caruso, e agrego, em função de algo que venho defendendo de maneira sistemática junto ao Pleno, o fato de que, neste caso, ocorreu a suspensão cautelar da licitação e essa suspensão não foi submetida ao referendo do Pleno, desatendendo, a meu ver, a previsão regimental referente a este tipo de situação.

Isso, no meu modo de pensar, reforça a necessidade de apreciarmos a Representação, porque ela se apresentou impugnando um determinado item do Edital, houve a suspensão, depois a licitação foi revogada, deu origem à contratação decorrente de ata de registro de preços de município de outro estado da Federação, o Conselheiro Relator já mencionou que está aberto o procedimento específico quanto a isso, mas entendo que cabe, em especial, a apreciação da Representação por essas circunstâncias.

Eu concordo com o Conselheiro Antonio Carlos Caruso quanto à improcedência e aduzo essa preocupação que eu tenho tido.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões **(2.575ª S.O.)**

Cuidam os autos do **TC 2.962.10-76** da análise de **representação** formulada por Indústria de Equipamentos de Segurança MAC Ltda., em face do Pregão 37/SME/2010, realizado pela Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto o fornecimento de “kits” de uniformes escolares.

O Conselheiro Relator Corregedor Roberto Braguim conheceu da representação e, no mérito, julgou-a prejudicada, sendo acompanhado pelo Conselheiro Eurípedes Sales.

Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Antonio Carlos Caruso que, no mérito, julgou improcedente a representação, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria.

Com efeito, registrou-se empate e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Considerando que o Pregão 37/SME/2010 foi revogado pela Origem, bem como tendo em vista que o Relator determinou a instauração, em autos apartados, de procedimento fiscalizatório para verificação da legalidade do Contrato 187/2010 (firmado com base na Ata de Registro de Preços 06/2010 da Secretaria de Educação do Município do Rio de Janeiro), a representação de fato perdeu seu objeto.

Assim, VOTO, com fundamento na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral e, em consonância com o posicionamento por mim já adotado nos TCs 2.923.02-04, 3.751.09-62, 1.106.08-89, 2.168.08-71, 2.170.08-13 e 2.254.08-01,

alinhado à corrente do Conselheiro Relator Roberto Braguim e do Conselheiro Revisor Eurípedes Sales, restando, por maioria, julgada prejudicada a representação, por perda de objeto.